



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.016634/88-85
Recurso n.º : 86.513
Matéria: : PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1983 a 1987
Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP.
Sessão de : 13 de junho de 1997
Acórdão nr. : 101-91.189

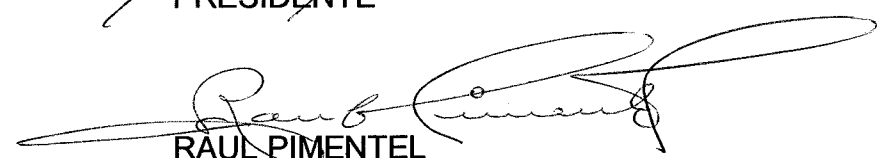
PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão n.º 101-91.027, de 13.05.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 MAR 1998

Processo n.º : 10880.016634/88-85
Acórdão n.º : 101-91.189

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'li' or similar characters.

Processo n.º : 10880.016634/88-85
Acórdão n.º : 101-91.189

3

Recurso n.º : 86.513
Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A.

RELATÓRIO

COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A., estabelecida em São Paulo - SP., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social a que se refere o art. 3º, letra "a" da Lei Complementar nr. 07/70 - PIS/DEDUÇÃO, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex-offício contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10880-016.702/88-33, para cobrança do Imposto de Renda dos exercícios de 1983 a 1987.

O lançamento foi impugnado às fls. 10/70, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas naquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi parcialmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 108/109, fundamentando-se aquela autoridade no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz cosia julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição.

Segue-se às fls. 116/131 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de lançamento decorrente de tributação do Imposto de Renda.

Examinando o Recurso nr. 107.733, interposto pela interessada nos autos do processo nr. 10880016702/88-33, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-91.027 de 13.05.97, deu-lhe provimento parcial para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-91.027, de 13.05.97.

Esta Câmara tem o entendimento fixado no princípio da decorrência, pelo qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-91.027, de 13.05.97.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1997



RAUL PIMENTEL